



SALVADOR, BAHIA,  
**QUINTA-FEIRA**  
17 DE OUTUBRO DE 2024  
ANO XI  
Nº 2.443



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIUDORA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	1
DESPACHOS .....	11
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	11
CÂMARAS .....	15
1ª CÂMARA .....	15
2ª CÂMARA .....	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	20

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 22565e24

Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Retiroândia

Denunciante: Elcione Lopes de Andrade

Denunciado: Alivanaldo Martins dos Santos (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2024

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pela Sra. Elcione Lopes de Andrade em face do Prefeito de Retiroândia, Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, por suposta irregularidade no Edital nº 01/2024, destinado ao "provimento de vagas efetivas e formação de cadastro reserva para compor o quadro de servidores permanentes da Prefeitura de Retiroândia".

Conforme relatou a Denunciante, o Poder Executivo Municipal publicou instrumento convocatório para realização de concurso público irregularmente, em razão do exercício de 2024 caracterizar-se como ano eleitoral. Ademais, apontou a vedação do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que considera nulo de pleno direito "ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder".

Além disso, apontou que, dentre os cargos a serem preenchidos, encontram-se os de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, cujas remunerações teriam sido fixadas abaixo do piso nacional - R\$ 3.642,85 (três mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em lugar de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) e R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) em vez de R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais), respectivamente.

Em razão das irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a suspensão do Edital nº 01/2024, acostando à petição inicial cópia do instrumento convocatório.

É a síntese necessária.

A respeito das vedações determinadas pela Lei nº 9.504/1997 - *que estabelece as normas para as eleições* -, o artigo 73 estabelece que são



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, algumas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, dentre elas a **nomeação, contratação ou qualquer outra forma de admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou outros meios de dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, a remoção, transferência ou exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, ressalvadas algumas circunstâncias.**

Deste modo, verifica-se que **não há qualquer óbice legal à realização de concursos públicos durante o exercício no qual serão realizadas as eleições municipais,** estando limitadas apenas nomeações, contratações e outras formas de admissão de servidores a hipóteses arroladas nas cinco alíneas do inciso V, do mencionado dispositivo. Não procede, portanto, o item suscitado pela Denunciante enquanto irregularidade.

Ainda nesta esteira, lógica similar se aplica quanto à realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato de Prefeito. A **mera realização de concurso público não caracteriza aumento da despesa com pessoal, sendo tal alteração desencadeada pela homologação do processo seletivo e pela admissão dos futuros servidores públicos.** Desta sorte, o impedimento legal refere-se a fase posterior à realização das provas e publicação dos resultados, que não se encontra em discussão no presente feito.

Por outro lado, no que se refere ao piso nacional, a Constituição Federal, em seu artigo 198, §12, estabelece que *“lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado”*. Neste sentido, com a edição da Lei nº 14.434/2022, foi instituído o novo piso que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, refere-se à carga horária de 44 horas semanais ou 220 horas mensais, **podendo a remuneração ser paga de forma proporcional nos casos de contratos com carga horária inferior ao período mencionado.**

No caso em análise, o Edital nº 01/2024 prevê o preenchimento de **07 (sete) vagas de Enfermeiro, com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 3.642,85** (três mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), além de **08 (oito) vagas de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais e remuneração em R\$ 1.412,00** (mil quatrocentos e doze reais).

**Considerando o piso salarial estabelecido para os cargos em análise e as jornadas inferiores às 44 horas previstas no diploma legal, proporcionalmente às suas jornadas de 40 horas, os Enfermeiros a serem contratados pela Prefeitura de Retirolândia deveriam perceber o total de R\$ 4.318,18** (quatro mil trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), enquanto os **Técnicos de Enfermagem deveriam perceber R\$ 3.022,72** (três mil vinte e dois reais e setenta e dois centavos), de modo que o instrumento convocatório **não observa o piso salarial nacional estabelecido em sede de legislação federal.**

Ressalte-se que situação similar foi recentemente enfrentada por esta Relatoria, no bojo da **Denúncia nº 17504e24,** concernente à Prefeitura de Juazeiro, quando a municipalidade previu, em edital para realização de concurso público, piso salarial inferior ao fixado em legislação federal aos cargos de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem. Segundo a gestora, o instrumento convocatório teria refletido somente a parcela a ser arcada pelo Poder Público Municipal, sem a inclusão da complementação realizada pela União Federal.

Naquela oportunidade, o certame foi suspenso para sua correção, sendo posteriormente revogada a sustação em razão de retificação dos valores das remunerações no edital por parte da municipalidade, que **fez constar dele, expressamente, a individualização das parcelas a serem pagas com recursos municipais e aquelas a serem arcadas pela União,**

**a fim de observar tanto as previsões da Lei nº 14.434/2022 quanto identificar a parcela a ser arcada pela assistência financeira federal,** esclarecendo aos candidatos que o salário a ser futuramente percebido estaria em conformidade com o piso salarial nacional.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar para a **suspensão do Edital nº 01/2024,** realizado pela Prefeitura de Retirolândia, tendo em vista a **inobservância do piso salarial nacional para os cargos de Enfermeiro e de Técnico de Enfermagem,** até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório, **CASO A INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL TENHA COMO MOTIVO SITUAÇÃO SIMILAR ÀQUELA ENFRENTADA NA DENÚNCIA Nº 17504e24** supramencionada, a fim de que os valores constantes do instrumento convocatório **reflitam a integralidade dos pagamentos a serem feitos aos futuros servidores municipais a título de remuneração,** individualizadas as parcelas a serem pagas com recursos municipais e aquelas a serem arcadas pela União, a fim de observar tanto as previsões da Lei nº 14.434/2022 quanto identificar a parcela a ser arcada pela assistência financeira federal.

Deverá ainda ser **observada a devida republicação do edital e a reabertura de prazo para inscrição dos interessados,** conforme determina o artigo 55, §1º, Lei nº 14.133/2021.

Somente deste modo, após a **realização das mencionadas modificações, a irregularidade identificada em sede de cognição sumária será considerada sanada, possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021. Faz-se necessário, ainda, informar a este Tribunal de Contas dos Municípios a adoção das alterações constantes neste decisório monocrático.**

**Determino à Secretaria-Geral (SGE):**

1. a notificação do Prefeito de Retirolândia, Sr. **Alivaldo Martins dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo relativo ao Edital nº 01/2024;**
2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada ao Denunciante e a qualquer interessado a apresentação de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado.**

Publique-se.

Salvador, 16 de outubro de 2024.

**Processo TCM nº 22559e24**  
**Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Retirolândia**  
**Denunciante: Aloísio Fagundes de Lima Júnior**  
**Denunciado: Alivaldo Martins dos Santos (Prefeito)**  
**Exercício Financeiro: 2024**  
**Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino**

#### **DECISÃO CAUTELAR**

A presente **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi autuada pelo Sr. Aloísio Fagundes de Lima Júnior em desfavor do Prefeito de Retirolândia, Sr. **Alivaldo Martins dos Santos**, por supostas irregularidades na **Dispensa nº 07-032/2024,** que objetivou a **contratação de serviços técnicos especializados para elaboração, organização, planejamento e realização**

de concurso público, para provimento de vagas efetivas para o quadro de servidores” e ensejou a celebração do **Contrato nº 107/2024** com o Instituto Brasil de Saúde, Educação e Trabalho, no valor de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais).

Sob a forma de redação pouco esclarecedora e por diversas vezes confusa, narrou o Denunciante, quanto ao processo administrativo da Dispensa nº 07-032/2024, as seguintes irregularidades:

- Ausência de ofícios encaminhados pelo Poder Público Municipal para apresentação de cotação de preços por parte do Instituto Brasileiro Educar e Conquista (IBEC) e do Instituto Brasil de Saúde, Educação e Trabalho (BRB);
- Ausência de apresentação, por parte da contratada, de “todas as alterações do estatuto ou do estatuto consolidado”, sendo questionada ainda a falta de previsão estatutária de incumbência relativa ao “desenvolvimento institucional do setor público”;
- Ausência de “justificativa, análise de riscos, projeto executivo, parecer técnico e autorização da autoridade competente”;
- Não publicação do aviso de dispensa em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, contendo “especificação do objeto pretendido e interesse da Administração em obter propostas adicionais”;
- Previsão contratual de realização de fiscalização pelo Sr. Reiman Ferreira da Silva, que não pertenceria ao quadro de servidores municipais;
- Ausência de assinatura dos responsáveis legais do Instituto Brasil de Saúde, Educação e Trabalho no instrumento contratual, que foi assinado pela Sra. Rita de Cássia Pimentel Falcão, terceira não identificada;
- Não apresentação de declaração confirmando que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, salvo menor, a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz.

Já no tocante à execução do Contrato nº 107/2024 e à elaboração de edital para realização de concurso público, aventou o Denunciante a presença das seguintes impropriedades:

- Ausência de assinatura dos membros da comissão organizadora do concurso; da equipe técnica do município; ou da autoridade requisitante;
- Previsão editalícia incompatível com aquela fixada em sede de Estudo Técnico Preliminar, na Dispensa nº 07-032/2024, quanto à necessária diferença de 180 (cento e oitenta) dias “entre o final do prazo de execução e o final do prazo de vigência do contrato”;
- Previsão do preenchimento de cargo de Técnico Administrativo em Educação, inexistente na legislação municipal;
- Divergência entre o edital do concurso público e o Estudo Técnico Preliminar da dispensa licitatória quanto ao conteúdo a ser cobrado, ao número de questões a serem realizadas, e à prova prática a ser aplicada para o cargo de Motorista.

Em face das irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a “suspensão da Dispensa de Licitação nº 07-032/2024 [...] e da execução do Contrato nº 107/2024”, anexando ao expediente cópia do processo administrativo da Dispensa nº 07-032/2024; e de lista dos servidores públicos do Município de Retirolândia.

É a síntese necessária.

De início, importa destacar que a **Dispensa nº 07-032/2024 já conta com o Contrato nº 107/2024, celebrado** entre a Prefeitura de Retirolândia e o Instituto Brasil de Saúde, Educação e Trabalho **na data de 06/05/2024**. Desta sorte, **não há que se falar na suspensão de processo administrativo de contratação direta que se encontra encerrado há mais de 05 (cinco) meses, não sendo passível de conhecimento** esta parcela do pedido liminar.

Ainda neste sentido, tem-se que as competências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia têm sede constitucional, estando

previstas no artigo 91 e incisos da Constituição Estadual da Bahia, sendo tal dispositivo reproduzido pelo artigo 3º da Resolução nº 1.392/2019 (Regimento Interno desta Corte de Contas).

Especificamente quanto aos contratos administrativos, o texto constitucional estabelece que **os atos de sustação serão adotados pela Câmara Municipal**, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis - *artigo 91, §2º, da Constituição Estadual*. Assim, qualquer sustação contratual por parte deste Tribunal de Contas é admitida apenas quando não atendidas as medidas solicitadas pelo Poder Legislativo, conforme o artigo 3º, inciso XVII, do Regimento Interno TCM.

No caso concreto, o Denunciante requereu a suspensão da execução do Contrato nº 107/2024, o que **exorbita a competência deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia** no presente momento processual, de modo que **não se conhece** também esta parcela do pedido liminar, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito quanto ao julgamento do mérito.

**Determino à Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do Prefeito de Retirolândia, Sr. **Alivaldo Martins dos Santos**, e do **Instituto Brasil de Saúde, Educação e Trabalho** (CNPJ nº 35.735.842/0001-76), nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando as razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia, **anexando aos autos a íntegra do processo administrativo da Dispensa nº 07-032/2024 e a documentação relativa à elaboração e divulgação do instrumento convocatório para realização de concurso público, elaborado pela empresa contratada**.

Publique-se.

Salvador, 16 de outubro de 2024.

**Processo TCM nº 22684e24**

**Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Retirolândia**

**Denunciante: Alpha3 Construções e Serviços LTDA - ME**

**Denunciado: Alivaldo Martins dos Santos (Prefeito)**

**Exercício Financeiro: 2024**

**Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino**

### **DECISÃO CAUTELAR**

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pela empresa Alpha3 Construções e Serviços LTDA - ME em face do Prefeito de Retirolândia, Sr. **Alivaldo Martins dos Santos**, por suposta irregularidade nos instrumentos convocatórios das **Concorrências Eletrônicas nº 02-006/2024, nº 02-007/2024 e nº 02-008/2024**, que objetivam a contratação de empresa de engenharia para “*reforma e ampliação dos USF Laginha e USF Alecrim*”; para “*pavimentação de vias*”; e “*para construção do Hospital Municipal*”, com sessões de abertura marcadas para **29/10/2024 - Concorrência Eletrônica nº 02-006/2024 - e 30/10/2024 - demais certames**.

Narrou a empresa Denunciante que os três instrumentos convocatórios exigiram, no subitem 4.5.5.1., a presença, no quadro permanente de pessoal, de profissionais como Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Agrimensor, Técnico da Área de Construção e Administrador, em uma “*clara tentativa de restringir o certame para que apenas uma ou duas empresas possam competir entre si*”.

Face à irregularidade suscitada, requereu cautelarmente a suspensão das licitações em lume, com respectiva republicação do edital “*contendo somente as exigências que realmente sejam relacionadas ao objeto, como o Engenheiro Civil*”, anexando aos autos cópia dos instrumentos convocatórios das Concorrências Eletrônicas nº 02-006/2024, nº 02-007/2024 e nº 02-008/2024.

É a síntese necessária.

O item 4.5. dos editais das Concorrências Eletrônicas nº 02-006/2024, nº 02-007/2024 e nº 02-008/2024 versa a respeito dos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, exigindo, no seu subitem 4.5.5.1., a presença de profissionais específicos, a depender do objeto licitatório, na equipe técnica das licitantes.

Assim, a **Concorrência Eletrônica nº 02-006/2024**, que visa a contratação de empresa para a construção de hospital municipal, requer a presença de Engenheiros Civil, Eletricista, Mecânico, Sanitarista e de Segurança do Trabalho; de Técnicos “*de área relacionada à construção*” e de Segurança do Trabalho; e de Administrador; já a **Concorrência Eletrônica nº 02-007/2024**, que objetiva a contratação de empresa para pavimentação de ruas, limitou-se a requerer Engenheiros Civil e Agrimensor; Técnico de Segurança do Trabalho e Administrador; enquanto a **Concorrência Eletrônica nº 02-008/2024**, que visa a contratação de empresa para reforma e ampliação de unidades de saúde familiar, exigiu a presença, na equipe técnica, de Engenheiros Civil e Eletricista; Técnicos “*de área relacionada à construção*” e de Segurança do Trabalho; e de Administrador.

A despeito da Denunciante considerar que os profissionais listados não estariam relacionados à execução dos objetos licitados - *o que se infere em razão de um dos pedidos constantes do petítório inicial, concernente à “republicação do edital contendo somente as exigências que realmente estejam relacionadas ao objeto, como Engenheiro Civil”* -, entende esta Relatoria que **nenhum dos profissionais arrolados pelos instrumentos convocatórios encontra-se fora do escopo de futuras execuções contratuais**, inexistindo, a princípio, irregularidade no item questionado.

Noutro sentido, em que pese a Prefeitura de Retiroândia tenha facultado, na alínea “c” do subitem 4.5.5.1., a apresentação de vínculo de trabalho através de contrato de prestação de serviços - *não havendo, portanto, demanda pela existência de vínculo especificamente empregatício, o que caracterizaria uma irregularidade* -, a **municipalidade limitou a celebração da relação entre a empresa licitante e os profissionais requeridos “até a data da publicação do edital”, quando os interessados sequer sabem se firmarão ou não contratação com a Administração Pública.**

Deste modo, **requerer a demonstração de vínculo com prestadores de serviço em momento anterior à data da celebração da avença com o Poder Público configura condição restritiva ao caráter competitivo do certame**, sendo procedente, em sede de cognição sumária, a irregularidade suscitada.

A título de exemplo, transcreve-se trecho de jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

“A comprovação da qualificação técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante.” (grifos nossos)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão das Concorrências Eletrônicas nº 02-006/2024, nº 02-007/2024 e nº 02-008/2024**, realizadas pela Prefeitura de Retiroândia, **tendo em vista a previsão de condição restritiva ao caráter competitivo do certame**, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, **esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório, substituindo, nos subitens 4.5.5.1 dos editais, o trecho “até a data de publicação do edital” pela passagem “até a data da celebração**

**da avença com a Administração”,** devendo ser observada as devidas republicações e as reaberturas de prazo para inscrição dos interessados, conforme determina o artigo 55, §1º, Lei nº 14.133/2021.

Somente deste modo, após a realização das mencionadas modificações, a irregularidade identificada em sede de cognição sumária será considerada como sanada, possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021. **Faz-se necessário, ainda, informar a este Tribunal de Contas dos Municípios a adoção das alterações constantes neste decisório monocrático.**

**Determino à Secretaria-Geral (SGE):**

1. a notificação do Prefeito de Retiroândia, Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de **cópia integral dos processos administrativos relativos às Concorrências Eletrônicas nº 02-006/2024, nº 02-007/2024 e nº 02-008/2024, na fase em que estiverem;**
2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada ao Denunciante e a qualquer interessado a apresentação de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Publique-se.

Salvador, 16 de outubro de 2024.

**DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL**

**PROCESSO TCM Nº 20623e24 - DENÚNCIA COM CAUTELAR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA**  
**DENUNCIADO: Sr. Colbert Martins da Silva Filho - Gestor Municipal**  
**DENUNCIANTE: Sra. GISZELE DE JESUS DOS ANJO PAIXÃO**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024**  
**RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

### **DECISÃO**

Através do expediente tombado sob o nº 21961e24, o **Sr. Colbert Martins da Silva Filho - Gestor Municipal**, apresentou manifestação em face a Decisão que deferiu a **LIMINAR** (Processo TCM nº 20623e24) para determinar a **IMEDIATA SUSTACÃO dos atos decorrentes do Edital de Concurso Público nº 01/2024 deflagrado pelo Município de Feira de Santana - BA, tendo em vista a confirmação da irregularidade indicada na exordial.**

Após o **DEFERIMENTO** da cautelar, o Gestor apresentou petítório de modo a informar que o Município teria publicado a Retificação nº 05 do Edital nº 01/2024, de modo a discriminar os valores das remunerações dos profissionais de saúde, de acordo com o piso nacional da categoria.

Dessa forma, o Gestor comprovou a **alteração** da remuneração dos Profissionais de Enfermagem (30h) e Técnicos de Enfermagem (30h) que encontravam-se abaixo do piso.

**Repiso, para melhor compreensão**, que de acordo com a inicial, existiriam máculas nos Editais de Concurso Público, abaixo sintetizados:

“(…)

Assim, em análise sumária do feito, verifico a existência de **irregularidades na fixação dos vencimentos para os aludidos cargos**, de modo a restar inequívoca a **verossimilhança do direito**

alegado, bem como a presença do **perigo da demora**, vez que a prova do Concurso Público sob análise está agendada para o dia 20/10/2024.

Salienta-se que, em sede de defesa prévia, o denunciado informou que o atendimento ao piso salarial fixado em lei será alcançado com auxílio dos valores repassados pela União Federal, de modo a justificar o montante fixado no edital, como aparentemente inferior. Contudo, inexistem nos autos, qualquer comprovação documental, de modo a demonstrar a aludida afirmação.

De mais a mais, ainda que a remuneração seja, futuramente, complementada com o repasse da União Federal, **o valor total a ser pago aos profissionais deverá ser discriminado no edital do concurso sob análise, de forma a refletir a integralidade dos pagamentos a serem feitos aos futuros servidores municipais, individualizadas as parcelas a serem pagas com recursos municipais e aquelas a serem arcadas pela União, a fim de observar o disposto na Lei nº 14.434/2022.**

Portanto, tendo em vista a irregularidade em voga, esta Relatoria determina, **liminarmente, que o Município ajuste as remunerações para os cargos de Enfermeiros 40 horas e Técnicos de Enfermagem 30 horas, de acordo com o piso salarial da categoria, de modo a corrigir a mácula editalícia, promovendo, posteriormente, a sua republicação.**

Manter o edital, mesmo dotado da ilegalidade acima reconhecida, seria evidentemente temerário - o prosseguimento do concurso público, o que poderá acarretar prejuízo de difícil reparação ao próprio município, bem como à coletividade, pois, poderá vir, ao final, ser anulado.

(...)"

Em suma, cumpre destacar que foram identificadas máculas relativas a ofensa ao Piso Nacional dos Profissionais de Enfermagem relativos aos cargos de Enfermeiro (30 horas) e Técnicos de Enfermagem (30 horas).

Apreciado o pedido à luz dos argumentos expostos pelo Gestor na manifestação prévia e convencido naquele momento da urgência e relevância dos argumentos veiculados nos autos, bem assim, da existência dos requisitos autorizativos da tutela cautelar (perigo de dano e fumaça do bom direito), DEFERIR a LIMINAR pleiteada, em 03 de outubro de 2024, para determinar a imediata sustação dos atos decorrentes do Edital de Concurso Público nº 01/2024 deflagrado pelo Sr. Colbert Martins da Silva Filho - Município de Feira de Santana - BA.

Registra-se que a aludida decisão ainda dispôs que:

b) Caso o Gestor opte pelo **prosseguimento dos certames**, esta Relatoria **determina a imediata correção das falhas consignadas no presente decisório, nos termos do art. 2º, inciso VII da Resolução TCM nº 1455/2022, com a comunicação a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas;**

E o fiz por ter me convencido - em visita superficial ao tema - da possível violação aos ditames legais, acima mencionados.

**Posteriormente, vieram aos autos o petição tombado sob o nº 21961e24, apresentado pelo Sr. Colbert Martins da Silva Filho - Gestor Municipal informando que houve a retificação do edital sob análise.**

É o que importava relatar. **DECIDO.**

Pois bem. Melhor avaliada a questão - face aos argumentos ora apresentados - vejo que assiste a razão exposta no petição acostado aos autos pelo denunciado, **vez que de fato o Gestor**

**comprovou que as máculas encontradas sumariamente por esta Relatoria, no Edital nº 01/2024 foram sanadas.**

Cumpre registrar que, apenas nesta fase processual, **ou seja, após o DEFERIMENTO da cautelar**, o Gestor informou que as irregularidades constatadas no feito foram **SANADAS**, de modo a não restar outra alternativa, **a não ser REVOGAR a cautelar concedida.**

Dessa forma, o Gestor comprovou a **alteração** da remuneração dos Profissionais de Enfermagem que encontravam-se abaixo do piso.

Assim, **com a Retificação do Edital nº 01/2024, publicado no Diário Oficial do Municipal de Feira de Santana em 08 de outubro de 2024**, verificou-se a observância do Piso Nacional da categoria, com a **modificação do vencimento base relativo aos profissionais de "Enfermeiros 30 horas", bem como os "Técnicos de Enfermagem 30 horas".**

Logo, resta sanada tal irregularidade.

Portanto, tendo em vista os fundamentos acima esboçados, o que revela a necessidade de uma maior ponderação em torno assunto, pelo que, opto, **neste momento, pela REVOGAÇÃO da liminar deferida, deixando para o enfrentamento meritório - e eventualmente repressivo - a conclusão em torno da legalidade dos certames.**

**Vale dizer, tendo em vista a observância dos ditames legais, não há razão para sustação do concurso ora analisado que poderá seguir a sua tramitação regular, observando os prazos legais.**

Cabe lembrar, por fim, a aplicação ao caso concreto das regras insculpidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujos arts. 20, 21 e 22 estabelecem que:

"Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

**Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**

**Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos." (g.n.)

"Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)" (g.n.)

**Vê-se, portanto, que as decisões desta Corte de Contas devem guardar estreita correlação com a PROPORCIONALIDADE, EQUIDADE e com as PECULIARIDADES do caso concreto.**

**evitando-se decisões que impliquem em prejuízo para a coletividade e para o INTERESSE PÚBLICO.**

**No ponto, revendo o entendimento inicialmente exposto, tenho que a conjugação dos interesses antagônicos em debate e sopesando o interesse público e os aspectos jurídicos trazidos com a manifestação do Gestor, em juízo de ponderação - que o enfrentamento da matéria deverá se dar em momento futuro, mediante eventual atuação repressiva desta Corte de Contas, acaso se demonstre e confirme, meritariamente, a presença das irregularidades descritas na peça de ingresso.**

**Decisão: REVOGADA**

Publique-se.

Salvador, 16 de outubro de 2024.

**PROCESSO TCM Nº 21420e24- DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA  
DENUNCIADO: Sr. Gilmadson Cruz de Melo - Gestor Municipal  
DENUNCIANTE: Empresa PM Serviços Engenharia Ltda  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

**DECISÃO**

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR (cautelar)** apresentada pela Empresa **PM Serviços Engenharia Ltda** contra o **Prefeito Municipal de Ibicoara - BA, Sr. Gilmadson Cruz de Melo**, versando acerca da existência de suposta irregularidades na Concorrência Eletrônica nº **011/2024**, visando a "(...) **contratação de pessoa jurídica para a construção de uma Unidade Básica de Saúde Porte 01, na sede do Município de Ibicoara (...)**".

Informa a denunciante que a empresa **NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi declarada vencedora do citado certame, em que pese tenha apresentado proposta em valor inferior ao custo total estimado da obra.

Destaca que "(...) a **Lei nº 14.133/21, em seu Art. 59, § 4º, dispõe que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão desclassificadas as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Isso significa que, para o custo total estimado da obra de R\$ 2.270.420,84, o valor mínimo aceitável para a proposta seria de R\$ 1.702.815,63 (...)**".

Assim, dispõe que a proposta apresentada pela empresa vencedora não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação, além de ofender o princípio da economicidade.

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente petição, em seu efeito suspensivo, de modo a requerer a desclassificação da empresa vencedora, e a anulação do resultado da Concorrência Pública.

Registra-se que o presente expediente foi protocolado perante o TCE, o qual, encaminhou o feito para esta Corte de Contas, por tratar-se de matéria de competência deste último Tribunal de Contas.

Em despacho exarado em 03 de outubro de 2024 POSTERGUEI a cautelar para após a manifestação prévia do denunciado, o qual apresentou petitório tombado sob o nº 22308e24.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta

Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1455/2022, também estabeleceu a possibilidade de concessão de cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

**Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

No caso em tela, verifica-se que o denunciante questiona o fato da empresa **NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** ter sido declarada vencedora da Concorrência Eletrônica nº 011/2024, em que pese tenha apresentado proposta em valor inferior ao custo total estimado da obra, portanto, **supostamente inexecuível**, em inobservância ao art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Com efeito, cumpre destacar, sumariamente, que conforme entendimento já fixado pelo **Tribunal de Contas da União**, o critério legal estabelecido no artigo suso mencionado, **não enseja a desclassificação automática**, por presunção absoluta de inexecuibilidade, das propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do orçamento estimado. Isto porque, nesses casos, cabe a Administração (diante da sua discricionariedade) conferir aos licitantes a possibilidade de justificarem o valor das suas propostas, tendo em vista que o menor valor pode decorrer de fatores não previstos quando da estipulação do valor de referência.

Portanto, tendo em vista que a entidade licitante poderá avaliar a exequibilidade da proposta com critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório, não há elementos, nesta fase processual, para caracterização do *fumus boni iuris*.

Ademais, de acordo com informações obtidas nos autos, bem como no sítio eletrônico BNC COMPRAS, o resultado da licitação foi objeto de adjudicação.

Logo, não há, repita-se, nesta fase processual, a demonstração do do fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, caso não deferida a medida liminar requerida.

Neste diapasão, tenho, em sede de cognição sumária, pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da TUTELA CAUTELAR, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, circunstâncias estas, que apreciada neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.

Assim, apesar das alegações contidas na peça de ingresso, observo que a matéria ali consignada reclama uma eventual atuação REPRESSIVA da Corte - acaso demonstrada a presença de irregularidades - e não PREVENTIVA.

Observa-se ainda que os ritos processuais do procedimento licitatório questionado já foram finalizados, de modo que o pedido posto na exordial, encontra-se fora da competência desta Corte de Contas, pelo que não há perigo da demora a ser tutelado, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a administração pública.

Forte nestes argumentos e convicto da ausência de ao menos dos requisitos autorizativos da medida, sem prejuízo de eventual reanálise posterior quando da conclusão do julgamento do mérito (em atuação repressiva), INDEFIRO a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

Em seguida, encaminhar ao Gabinete da Presidência para efeito do parágrafo único do art. 6º da citada Resolução (expedição de ofício), retornando os autos a este Relator.

(...)"

**Decisão: INDEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 16 de outubro de 2024.

**DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA**

**REPRESENTAÇÃO N.º 14146e21 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**REPRESENTADO:** Sr. JERBERSON ALMEIDA MORAES (Ex - Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus)

**ASSUNTO:** Irregularidades no Contrato n.º 001/2021

**EXERCÍCIO:** 2021

**DESPACHO:** "...Do exposto, vistos e analisados os presentes autos, tendo por lastro o art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253, §4º, do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, e arts. 24 e 25 da Resolução TCM n.º 1.419/2020, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 14146e21** até ulterior deliberação.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, o Sr. **JERBERSON ALMEIDA**

**MORAES, ex-presidente da Câmara Municipal de Ilhéus**, bem como, a empresa **Contábil Contabilidade e Informações LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 14.493.902/0001-11, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro no art. 203, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem as suas defesas**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Ilhéus.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 15 de outubro 2024.

**TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 14528e24 (COM PEDIDO DE LIMINAR)**

**ORIGEM:** 26ª Inspeção Regional de Controle Externo (26ª IRCE)

**RESPONSÁVEL:** Sr. Juarez da Silva Oliveira (Prefeito de Itapebi) e outros

**ASSUNTO:** Irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2023

**EXERCÍCIO:** 2023 e 2024

**RELATOR:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

### DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar, apresentado em 17/7/2024, pela **26ª INSPEÇÃO REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO (26ª IRCE)**, em face de atos de gestão do Sr. **JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA**, Prefeito de **Itapebi**, bem como da Sra. **MARIVÂNIA SILVA SANTOS DUTRA** (Secretária Municipal de Finanças), do Sr. **JOSIVALDO MUNIZ LOPES JÚNIOR** (Secretário Municipal de Administração), do Sr. **DAVI ANDRADE DE OLIVEIRA** (ex-Secretário Municipal de Saúde), Sr. **PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES** (Fiscal do Contrato), e, ainda, na condição de Terceiro Interessado, o escritório **REIS E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS** (Contratado), apontando supostas irregularidades na deflagração da Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2023, da qual resultou a celebração do Contrato n.º 005/2023.

A contratação direta, deflagrada em 13/1/2023, por meio do Processo Administrativo n.º 008/2023, foi embasada no art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, e destinou-se à prestação de serviços jurídicos relacionados à recuperação de receitas de royalties de petróleo e gás natural, conforme detalhado no seguinte trecho extraído do processo administrativo:

Contratação de serviços especializados de advocacia, para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis n.ºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei n.º 7.525/86, com a devida inserção das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural existentes, em afetação ou em confrontação com esse Município no rol de pagamentos da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS sobre a parcela de royalties marítimos e/ou terrestres de origem nacional, no rateio das compensações financeiras sobre o critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural; bem como o afastamento da Reunião de Diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei 12.734/12 e com as devidas correções monetárias que tenham como fundamento a recuperação de royalties devidos pela exploração do petróleo e gás natural.

O valor da contratação foi estabelecido em **R\$135.000,00 por mês**, desde que não ultrapasse o limite máximo de 15% (quinze por cento) sobre

o benefício auferido pela municipalidade, com o prazo originalmente fixado em 12 (doze) meses e a possibilidade de prorrogação por comum acordo entre as partes.

Relatou ainda que a contratação questionada decorreu da rescisão de avença semelhante, anteriormente celebrada pela municipalidade, com o Escritório CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (Contrato n.º 160/2018, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 013/2018), de cuja atuação judicial resultou o recebimento, pelo Município de Itapebi, dos valores referentes às diferenças no rateio dos royalties de petróleo e de gás pagos pela União, com os honorários pagos por meio de cláusula de êxito.

Destacou que o novo contrato, firmado em 2023, com o Escritório REIS E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, tem o mesmo objeto e também possui cláusula de pagamento condicionada ao êxito (cláusula de risco).

Todavia, asseverou que, ao contrário da avença anterior, não houve a demonstração de nenhuma atuação exitosa por parte do Contratado, do que resultariam indevidos os pagamentos que vêm sendo realizados em favor do atual escritório:

Constatou-se que este novo contratado passou a receber, desde o início da prestação, honorários calculados sobre a receita de royalties do Município de Itapebi, **alegando, sem a devida comprovação, que o êxito no aumento dos repasses teriam sido gerados por sua atuação.**

Como se demonstrará a seguir, os pagamentos realizados resultaram em dano aos cofres municipais de **R\$ 1.551.726,04 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quatro centavos).**

Assim, concluindo que não foi comprovada a atuação efetiva do atual Escritório Contratado, que representasse ganho ou incremento nas receitas decorrentes dos royalties, a Área Técnica sustentou ser necessária a intervenção desta Corte de Contas para sustar os pagamentos que vêm sendo realizados em favor do Contratado.

A IRCE acrescentou que, *“a fim de cobrar os honorários à Prefeitura de Itapebi, o contratado, Reis e Dias Advogados Associados, tem apresentado relatório de atividades idênticos àqueles que o escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados apresentara durante toda a vigência de seu contrato”*, inclusive afirmando que ajuizou a Ação Ordinária n.º 1022571-35.2018.4.01.3400.

Todavia, asseverou a IRCE que a informação constante no Relatório de Atividades não se sustentaria, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2018 e a Área Técnica não constatou, nos Processos de Pagamento, nenhuma informação sobre medidas adotadas pelo novo Contratado.

Assim, anexando à petição inicial uma tabela com o objetivo de demonstrar que não teria havido acréscimos nos valores dos royalties a partir da contratação do novo Escritório, em 2023, a 26ª IRCE concluiu que os pagamentos seriam indevidos, por se referirem a serviços cuja realização não teria sido comprovada.

A Inspeção Regional destacou ainda a “grave falha na fiscalização” do contrato, deixando de observar o comando do art. 117, da Lei n.º 14.133/2021, conforme trecho a seguir:

Verificou-se, nos processos de pagamento do escritório Reis e Dias Advogados Associados, que a despesa não vem sendo liquidada pelo fiscal Pedro Henrique Nascimento Soares, matrícula 4443, conforme Termo de Referência e Termo Contratual, mas pelo Secretário de Administração, Josivaldo Muniz Lopes Júnior a cada liquidação sem a devida identificação, ou seja, apenas número do CPF n.º 058.216.675-69, bem como pelo Sr. Davi Andrade de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF n.º 922.948.125-49.

Além disso, ocorreu o ateste de serviços que não foram efetivamente prestados de acordo com o relatório de serviços do contratado, declarando a liquidação da despesa e ensejando o consequente pagamento.

Desta forma, a Administração pagou por honorários advocatícios de êxito sem que este tenha realmente ocorrido, uma vez que os repasses de royalties da Municipalidade não se alteraram desde a contratação do escritório Reis e Dias Advogados Associados.

Por fim, ainda sobre a irregularidade na contratação direta, a 26ª IRCE pontuou que não houve, nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, a demonstração de que o Contratado possuísse a notória especialização exigida pela lei.

Assim, em razão dos questionamentos quanto à legalidade da contratação direta e à regularidade dos pagamentos efetuados sem a comprovação da obtenção de êxito ou mesmo da efetiva prestação dos serviços, a IRCE requereu o reconhecimento, por este Tribunal de Contas, da irregularidade da contratação e a determinação de anulação do contrato, nos termos do art. 71, inciso IX, da CF/88.

A IRCE ressaltou que, caso esta Relatoria entenda estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pode este Tribunal de Contas determinar a adoção de medida cautelar, mesmo de ofício, com vistas a proteger o erário municipal e permitir a reparação do dano.

Contudo, considerando que os apontamentos realizados necessitavam de uma análise mais aprofundada, inclusive à luz de eventuais justificativas e documentos que pudessem ser apresentados pelo Gestor e pelo Escritório Contratado, esta Relatoria entendeu necessário, antes de decidir acerca da concessão ou não da tutela de urgência, solicitar uma manifestação prévia dos interessados, conforme prevê o art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022.

Em 30/7/2024, houve a notificação do Sr. **Juarez da Silva Oliveira**, Prefeito de **Itapebi**, e do Escritório **Reis & Dias Advogados Associados** (Terceiro Interessado), para que, no prazo de cinco dias, se manifestassem especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nos autos.

Em 13/8/2024, o **Terceiro Interessado** apresentou a sua manifestação (Processo TCM n.º 16923e24), sustentando, dentre outros argumentos, que a necessidade de celebração do contrato com o Município de Itapebi teria decorrido da renúncia do primeiro escritório em dar continuidade ao contrato firmado.

Para justificar o recebimento dos pagamentos a título de honorários, o Terceiro Interessado afirmou que *“o cerne da questão consistente no êxito, não deve se restringir apenas ao recebimento dos royalties, ainda que seja o objeto principal, mas na necessidade de manutenção dessa condição no curso do processo”*, e que *“tem logrado êxito em decorrência dos atos diligentes praticados no decorrer do processo, resultando, no êxito que peremptoriamente tem trazido grandes vultos para os cofres de municipalidade”* (sic).

O Contratado ressaltou que *“da análise do contrato em deslinde, depreende-se a necessidade de acompanhamento especializado ante a sua natureza singular e complexa, carecendo o diligenciamento virtual e, principalmente, presencial, exigindo, neste último caso, o deslocamento dos causídicos para que se obtenha o efetivo andamento”*.

Asseverou que *“os serviços jurídicos não estão cingidos exclusivamente ao peticionamento, interposição de recursos, mas, também, ao acompanhamento da movimentação processual, impulsionamento e diversos encaminhamentos administrativos”*, destacando que *“não basta o ajuizamento da inicial, de onde a peça vestibular pode ser facilmente copiada e colada”*, mas que *“é preciso o conhecimento real e efetivo da matéria”*. Em suma, concluiu que *“a singularidade do objeto vai muito além do que a simples protocolização da Inicial, como no caso em tela”*.

Nesse sentido, entendeu o Contratado que *“há que ponderar-se a necessidade de manutenção do contrato até o trânsito em julgado, posto que, em assim decorrendo afastar-se-á o risco de perecimento dos direitos da Município”* (sic).

Aduziu que *“só houve pagamento de honorários quando do efetivo incremento nos cofres da Municipalidade”* e que *“o contrato firmado anteriormente entre o Município e o Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados foi objeto de análise pelo TCM - BA, sendo, em sua decisão prolatada considerado, tanto o processo de contratação, quanto o instrumento e sua execução regulares”* (sic).

Por fim, para justificar a manutenção do atual Contrato com a Municipalidade, sustentou que *“mesmo o manifestante não tendo sido o responsável direto pela decisão que beneficiou o Município de Itapebi pelos repasses de Royalties, este é o atual responsável pela manutenção de tal decisão”*.

Quanto ao **Prefeito**, embora também regularmente notificado, por meio da publicação do despacho no DOETCM de 30/7/2024 e pelo Ofício n.º 3232/2024 (Docs. 40 e 45 - pasta 14528e24), não apresentou nenhuma manifestação acerca do pedido cautelar.

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da irregularidade indicada

De início, cumpre lembrar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina, como regra, que todas as contratações públicas, visando a prestação de serviços ou a aquisição de bens, devem ser precedidas de procedimento licitatório, mecanismo legal e idôneo à satisfação dos interesses da Administração e que observa os princípios da legalidade, moralidade e isonomia entre os licitantes.

Ressalte-se que a própria Carta Magna permite que a Lei aponte situações excepcionais em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação direta, dispositivo que foi regulamentado pela Lei de Licitações, ao disciplinar os institutos da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

Em seu art. 74, a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) estabeleceu que a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, isto é, decorre de situações em que não é possível estabelecer o procedimento padrão de concorrência entre os eventuais interessados em fornecer bens e serviços para a Administração.

Todavia, a legislação não define o que seria essa inviabilidade, limitando-se a apresentar um rol exemplificativo de situações em que se presume a impossibilidade de competição entre os licitantes, com base na natureza dos produtos ou dos serviços a serem adquiridos.

Tomando por base a listagem de situações exemplificativas do art. 74 da NLLC, pode-se afirmar que a inexigibilidade de licitação restará configurada quando não houver uma pluralidade de fornecedores ou quando não for possível estabelecer critérios objetivos para a seleção do produto a ser adquirido ou do serviço a ser contratado.

Em relação à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios, cumpre lembrar que a matéria vinha sendo analisada com o entendimento sintetizado no enunciado da Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual, para a contratação direta embasada no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, havia a necessidade da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Com o advento da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), o artigo 74, que ora disciplina a inexigibilidade de licitação, não mais demanda o requisito da singularidade para a contratação direta de

serviços intelectuais, por ser intrínseco a esses serviços, bastando a comprovação da notória especialização do profissional contratado.

Essa disposição reforçou a inteligência do artigo 3-A da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB), com a nova redação dada pela Lei n.º 14.039/2020, segundo o qual, *“os serviços profissionais de advogado, são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”*.

Em relação à liquidação da despesa, cabe pontuar que o art. 63, *caput*, da Lei n.º 4.320/1964, conceitua o procedimento como a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito. E, no seu parágrafo 2º, o dispositivo especifica a necessidade de o processo de pagamento ser instruído com o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e os comprovantes da entrega do bem ou da prestação efetiva do serviço.

Nota-se que as funções exercidas pelo gestor e pelo fiscal do contrato são de suma importância nesse momento da liquidação da despesa, tanto que a lei impõe que a execução do objeto contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 e art. 117 da Lei n.º 14.133/2021).

Dentre os requisitos legais para a regularidade do pagamento, deve-se destacar a necessidade de *“atestação”* ou a aposição do *“atesto”*, que é a confirmação, pelo fiscal ou pelo servidor designado, de que os serviços foram efetivamente prestados ou que a mercadoria foi efetivamente entregue.

Cumpre lembrar que a legislação exige a conferência quanto ao cumprimento de todos os elementos necessários para que o contratado esteja apto à percepção pecuniária (art. 63, *caput*, da Lei n.º 4.320/1964, art. 73 da Lei n.º 8.666/1993 e art. 140 da Lei n.º 14.133/2021).

No presente caso, o Auditor de Controle Externo afirmou que houve *“a contratação sem licitação de escritório de advocacia sem a comprovação de notória especialização, nos termos do art. 74, inciso III, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021”*, bem como que há *“pagamentos de honorários advocatícios, contratados mediante cláusula de risco, sem a comprovação de êxito decorrente da atuação do profissional, resultando em dano ao erário no valor de R\$1.551.726,04 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e quatro centavos)”*.

Para tanto, embasou o seu entendimento em informações e dados do Processo Administrativo n.º 008/2023 (Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2023) e do respectivo Contrato n.º 005/2023, bem assim dos Processos de Pagamento referentes à quitação mensal dos honorários em favor do Escritório Contratado.

Asseverou que os pagamentos realizados são indevidos, pois não houve a demonstração de nenhuma atuação exitosa por parte do Contratado, nem mesmo havendo informações, nos Relatórios de Atividade apresentados nos Processos de Pagamento, da efetiva prestação dos serviços objeto do contrato.

O Gestor e o Escritório Contratado foram notificados preliminarmente para se manifestarem sobre o pedido de tutela antecipada. Todavia, o Prefeito não apresentou nenhuma justificativa ou esclarecimento acerca da matéria. Por seu turno, o Terceiro Interessado juntou a sua manifestação preliminar, contudo, sem apresentar documentos que infirmassem os apontamentos da IRCE acerca da realização de pagamentos sem a contraprestação dos serviços, bem como que a atuação do Escritório Contratado, ao menos até este momento, não teria resultado em êxito em favor da Municipalidade.

Destarte, cumpre, no tópico seguinte, avaliar se os documentos dos autos demonstram que a Administração Municipal tenha agido de maneira contrária à legislação de regência e, em consequência, se há elementos que caracterizem a necessidade da tutela de urgência e da sustação parcial da contratação em curso.

## 2. Dos requisitos para a concessão da tutela cautelar

Quanto à concessão ou não da **tutela de urgência**, cumpre relembrar que a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final. Para o cabimento da tutela cautelar, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial.

Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O **Poder Geral de Cautela**, já reconhecido por doutrina e jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que *“Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências”*, a saber:

“Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.”

*Na visão deste Relator, encontram-se presentes, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que, pelos documentos apresentados com a petição inicial, há indícios de irregularidade na celebração do Contrato n.º 005/2023 e na realização dos pagamentos em favor do Escritório Contratado, tendo em vista a inexistência de documentos que, ao menos neste momento de apreciação do Processo, demonstrem a efetiva prestação dos serviços.*

Na petição inicial, a IRCE destacou que o Contratado *“tem apresentado relatório de atividades idêntico àqueles que o escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados apresentara durante toda a vigência de seu contrato”*.

De fato, constata esta Relatoria que os “Relatórios de Atividade” apresentados pelo novo Escritório (Docs. 13/30 - pasta 14528e24) não comprovam, nem sequer minimamente, a efetiva execução dos serviços objeto do contrato, limitando-se a utilizar os mesmos termos genéricos dos Relatórios que eram apresentados pelo Escritório anterior, chegando a repetir os erros de digitação e fazendo alusão a atividades que foram realizadas em 2018, cinco anos antes da contratação.

Ademais, segundo a Cláusula Quarta do Contrato n.º 005/2023, a remuneração por eventuais serviços prestados depende da efetiva entrada de recursos decorrente da atuação do Escritório Contratado. No caso, conforme destacado pela Unidade Técnica, não houve no Município o incremento de receitas provenientes dos repasses de royalties desde a contratação do escritório Reis e Dias Advogados Associados.

Os recursos que ingressaram para o Município, até o momento, decorreram do ajuizamento da ação e a obtenção de decisão liminar, providências que foram realizadas, entre 2018 e 2019, pelo Escritório CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Apesar de o Terceiro Interessado ter alegado, em sua manifestação preliminar, que *“o cerne da questão consistente no êxito, não deve se restringir apenas ao recebimento dos royalties (...), mas na necessidade de manutenção dessa condição no curso do processo”*, e que *“tem logrado êxito em decorrência dos atos diligentes praticados no decorrer do processo”*, não há elementos nos autos que demonstrem os

alegados benefícios econômicos da atuação do Escritório REIS E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado em 13/1/2023. Não obstante, como destacado na exordial, esse último Contratado recebeu, até a data de lavratura do Termo de Ocorrência, o montante de **R\$1.551.726,04** (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e quatro centavos).

Correta, portanto, a assertiva do Auditor de Controle Externo no sentido de que são pagamentos indevidos, já que não teriam decorrido de atuação efetiva e exitosa do Contratado.

O próprio Escritório Contratado é conhecedor da condição contratual, tendo em vista que, quando apresentou a sua proposta de serviços à Administração Municipal, ressaltou expressamente que *“a remuneração do proponente é toda baseada no êxito, de forma que os honorários advocatícios só serão devidos em caso do real incremento financeiro em favor do Município”*.

Portanto, constata-se dos elementos dos autos que, desde janeiro de 2023, o Escritório REIS E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS vem recebendo honorários *ad exitum* decorrentes da Ação Judicial promovida em 2018 pelo Escritório anterior, sem ter comprovado a realização de nenhum serviço que resultasse em ganhos para o Município de Itapebi.

A Área Técnica demonstrou a inexistência de incremento nos recebimentos a título de royalties de petróleo e gás natural, resultando descabidos os pagamentos embasados no atual contrato, em decorrência da não comprovação dos serviços.

Por certo que o processo judicial demanda um *“acompanhamento especializado”*, com o diligenciamento virtual e presencial por parte dos causídicos, como sustenta o Terceiro Interessado. Entretanto, não se demonstrou nos presentes autos que a matéria seria excessivamente complexa e específica e que não poderia ser acompanhada pela Procuradoria do Município, ainda mais quando se considera que as questões de mérito já foram enfrentadas no processo judicial e, no momento, a Ação Ordinária n.º 1022571-35.2018.4.01.3400 aguarda tão somente o trâmite dos recursos nas instâncias superiores.

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Gabinete desta Relatoria constatou que, em 15/3/2024, houve rejeição do Recurso Extraordinário intentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), bem como que, em 18/9/2024, foi negado provimento ao Agravo Interno, também manejado pela ANP, que buscava levar a discussão ao Supremo Tribunal Federal (Docs. 49/51 - pasta 14528e24).

Dessa forma, restam praticamente esgotadas as possibilidades de discussão na demanda, cabendo às partes tão somente aguardar os trâmites remanescentes para o trânsito em julgado da decisão judicial.

Por fim, chamou a atenção da 26ª IRCE e desta Relatoria o fato de os Processos de Pagamento relacionados ao Contrato n.º 005/2023 serem atestados por pessoas diversas daquela que é o fiscal designado para o contrato (Sr. PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES), violando o art. 117 da Lei n.º 14.133/2021 e art. 63, *caput*, da Lei n.º 4.320/1964.

Transcreve-se trecho da petição inicial:

Verificou-se, nos processos de pagamento do escritório Reis e Dias Advogados Associados, que a despesa não vem sendo liquidada pelo fiscal Pedro Henrique Nascimento Soares, matrícula 4443, conforme Termo de Referência e Termo Contratual, mas pelo Secretário de Administração, Josivaldo Muniz Lopes Júnior a cada liquidação sem a devida identificação, ou seja, apenas número do CPF n.º 058.216.675-69, bem como pelo Sr. Davi Andrade de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF n.º 922.948.125-49.

Além disso, ocorreu o ateste de serviços que não foram comprovados, incorrendo em irregularidade das declarações constantes nos procedimentos de liquidação da despesa que ensejaram os pagamentos.

Em suma, é patente a carência de comprovação da prestação dos serviços e, mais ainda, da obtenção de êxito econômico em favor da municipalidade, requisitos legais e contratuais imprescindíveis para a realização dos pagamentos.

*Assim, embora a análise da matéria deva ser aprofundada durante a instrução processual, bem como após a apresentação das defesas por todos os envolvidos, restou configurada a fumaça do bom direito, diante dos elementos acima mencionados, bem como o *periculum in mora*, caracterizado pelos pagamentos reiteradamente realizados sem a observância dos requisitos legais, que podem resultar em dano ao erário.*

Nesse sentido, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 1º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, independente de pleito específico (art. 2º, caput e inciso II), devendo ser sobrestados os pagamentos referentes ao mencionado Contrato n.º 005/2023, ao menos até a manifestação definitiva desta Corte de Contas.

*A propósito, em processo semelhante, envolvendo a contratação do mesmo Escritório para o acompanhamento de ações relacionadas ao rateio dos royalties de petróleo e gás natural, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas ratificou a medida cautelar deferida pelo Relator, Cons. Paulo Rangel, em que foi determinada a suspensão dos pagamentos em favor do Escritório Contratado, confirmada em Recurso de Agravo, justamente por falta de comprovação da prestação dos serviços. Em outro processo recente, o Cons. Nelson Pellegrino deferiu medida liminar determinando a suspensão do pagamento dos honorários ao mesmo prestador de serviços, pelas mesmas razões elencadas no presente procedimento.*

### III. DECISÃO

Dessa sorte, vistos e analisados os presentes autos, tendo por lastro o art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, e arts. 24 e 25 da Resolução TCM n.º 1.419/2020, considerando-se:

a) que se mostram presentes o *fumus boni iuris*, em decorrência da constatação de plano das irregularidades relacionadas à violação ao art. 117 da Lei n.º 14.133/2021 e ao art. 63, caput, da Lei n.º 4.320/1964, especialmente diante da inexistência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, da não demonstração de incremento de receita proveniente dos repasses de royalties a partir da atuação do Escritório Contratado, configurando, *a priori*, como indevidos os pagamentos realizados por parte da Prefeitura de Itapebi;

b) que, adicionalmente, a Área Técnica questiona a regularidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, em razão da não comprovação da notória especialização do Contratado;

c) que se encontra presente o *periculum in mora* no presente caso, na medida em que o Município vem realizando desembolsos mensais de elevada quantia, os quais já somam, na data de apresentação da petição inicial, o montante de R\$1.551.726,04, devendo ser adotada providência para estancar o prejuízo ao erário municipal;

d) a necessidade de adoção de medida urgente com vistas a proteger o interesse público em questão, de forma a tornar útil e tempestiva a intervenção deste Tribunal de Contas dentro de sua missão institucional, com sede na Constituição Federal;

e) instados a se manifestar previamente sobre a eventual tutela de urgência, o Prefeito manteve-se silente, ao passo que o Terceiro Interessado apresentou as suas considerações, contudo, sem comprovar a efetiva prestação dos serviços; e

f) tudo o mais que consta dos autos.

**DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** no Processo TCM n.º 14528e24, por se acharem presentes os requisitos para a sua concessão, conforme fundamentação acima, determinando ao Gestor Responsável, Sr.

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito de Itapebi, que **suspenda os efeitos financeiros do Contrato n.º 005/2023**, celebrado entre a Prefeitura de Itapebi e o Escritório REIS E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, **sobrestando-se todos os pagamentos relacionados à avença**, até decisão final desta Corte de Contas, devendo ser providenciado o imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de nulidade dos pagamentos que venham a ser realizados, com responsabilização e aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 06/1991.

Deve o Gestor, ainda, determinar à Procuradoria do Município que se habilite nos autos da Ação Ordinária n.º 1022571-35.2018.4.01.3400, para atuação conjunta com o Escritório Contratado, de forma a resguardar os interesses do Município nesse processo judicial.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se os Denunciados, Sr. **JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA**, Prefeito de Itapebi, bem como a Sra. **MARIVÂNIA SILVA SANTOS DUTRA** (Secretária Municipal de Finanças), o Sr. **JOSIVALDO MUNIZ LOPES JÚNIOR** (Secretário Municipal de Administração), o Sr. **DAVI ANDRADE DE OLIVEIRA** (ex-Secretário Municipal de Saúde), o Sr. **PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES** (Fiscal do Contrato), e, ainda, na condição de Terceiro Interessado, o Escritório **REIS E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS** (Contratado), para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a defesa cabível**, com as comprovações devidas, sob pena de julgamento à revelia.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, encaminhar cópia da presente decisão à Controladoria Municipal de Itapebi, de forma a adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência de falhas como as ora constatadas.

Salvador - BA, 16 de outubro de 2024.

## Despachos

### DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 12109e23  
Prefeitura Municipal de Itambé

Fica deferido por esta Relatoria o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação, solicitado através do processo e-TCM de nº 22480e24, pelo Sr. JOSÉ CÂNDIDO ROCHA ARAÚJO, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, no exercício financeiro 2022, representado pelo Sr. JAIME D'ALMEIDA CRUZ, inscrito na OAB/BA sob nº 22.435.

Publique-se.

Salvador, 16 de outubro de 2024.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 901/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, **exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta “DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação “Resposta à Notificação”, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta “Relatório de Gestão/Cientificação”.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### Prestação de Contas de Descentralizadas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
07487e24	AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DO NASCIMENTO	LAURO DE FREITAS SAÚDE-GESTÃO EM SAÚDE	2023	Nelson Pellegrino
07500e24	VÂNIA MARIA GALVÃO DE CARVALHO	LAURO DE FREITAS EDUCAÇÃO-GESTÃO EM EDUCAÇÃO	2023	Nelson Pellegrino

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 902/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, **exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta “DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação “Resposta à Notificação”, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, os Relatórios Técnicos encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta “Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação/Rel. de Prestação de Contas Anual”.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### Prestação de Contas de Prefeituras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
07848e24	ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA PASSOS	SENTO SÉ	2023	Paulo Rangel
08337e24	ANTÔNIO EDUARDO LINS DE CASTRO	CONDE	2023	Nelson Pellegrino
07846e24	FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA	SEABRA	2023	Paulo Rangel

15707e24	JOSÉ ELIAS DAS VIRGENS OLIVEIRA	ITAPARICA	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto
17858e24	MANOELITO ARGÔLO DOS SANTOS JÚNIOR	ENTRE RIOS	2023	Paulo Rangel
07829e24	ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA	SANTO ESTEVÃO	2023	Paulo Rangel

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 903/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR**, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo ‘PDF’ que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

#### GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ	19306e24

#### GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
RENAN ARAÚJO BARROS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA	19089e24

#### GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JOÃO FRANCISCO SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU	22089e24
VALTER OLIVEIRA DE MOURA	CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI	22108e24

#### GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA	20547e24
COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA	20582e24

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 904/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR**, o Sr. Olímpio Cardoso Filho, Prefeito Municipal

de Uauá, a fim de que tome conhecimento do **Relatório de Inspeção**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 06232e18**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou do e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 905/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Colbert Martins da Silva Filho, Prefeito do Município de Feira de Santana, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 20623e24**, e no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente defesa que entender cabível. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 906/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Paulo Carneiro Rios, Prefeito do Município de Iitororó, assim como a Empresa AR Comércio Atacadista de Medicamentos, para que apresentem a defesa, querendo, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acerca dos fatos aduzidos no **Relatório Técnico (Doc. 59)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 04214e23**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 907/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Juliana Pereira Araújo Leal, Prefeita Municipal de Morro do Chapéu, no exercício financeiro de 2024, Sr. Vítor Araújo Azevedo, Vice-Prefeito e Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos do Município de Morro do Chapéu, e a Sra. Serjane Oliveira Guimarães Vasconcelos, Secretária Interina de Obras, Transportes e Serviços Públicos do referido Município, para, no **prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, trazerem aos autos do **Processo e-TCM nº 20941e24**, as informações que entenderem pertinentes acerca da medida cautelar pleiteada, concernente as supostas ilegalidades apontadas, referente aos termos aditivos ao Contrato nº 272/2021, pactuado com a empresa Comtech Engenharia Ltda. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 908/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Carlos de Matos Soares, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe, no exercício financeiro de 2024, para, no **prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 19896e24**, podendo, na oportunidade, pronunciar-se acerca do Parecer emitido pela **Assessoria Jurídica (Doc. 68 da pasta "Pareceres/Despachos/Demais Manifestações")**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 909/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Leandro Araújo Mascarenhas, responsável Pela prefeitura Municipal de Poções, nos exercícios financeiros de 2017/2018, para tomar conhecimento da **Manifestação Técnica (Doc. 23**

da pasta “**Pareceres/Despachos/Demais Manifestações**”), constante dos autos do **Processo e-TCM nº 00641e21**, e apresentar querendo, defesa no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo ‘PDF’ que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 910/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jadson Albano Galvão, Prefeito do Município de Coaraci, assim como a Empresa ITAOX Distribuidora de Oxigênio Ltda**, para que tomem conhecimento dos autos do **Processo e-TCM nº 20901e24**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo ‘PDF’ que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 911/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Gilmadson Cruz de Melo, Prefeito Municipal de Ibicoara**, para que apresente defesa meritória que tiver, querendo, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 21420e24**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo ‘PDF’ que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 912/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, Prefeito do Município de Retiroândia**, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 22565e24**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo relativo ao Edital nº 01/2024**, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo ‘PDF’ que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 913/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, Prefeito do Município de Retiroândia, assim como o Instituto Brasil de Saúde, Educação e Trabalho**, para que tomem conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 22559e24**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, anexando aos autos a íntegra do processo administrativo da Dispensa nº 07-032/2024 e a documentação relativa à elaboração e divulgação do instrumento convocatório para realização de concurso público, elaborado pela empresa contratada, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo ‘PDF’ que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 914/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, Prefeito do Município de Retiroândia**, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 22684e24**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir**

da publicação deste edital, acompanhadas de cópia integral dos processos administrativos relativos às Concorrências Eletrônicas nº 02-006/2024, nº 02-007/2024 e nº 02-008/2024, na fase em que estiverem, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de outubro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 915/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jerberson Almeida Moraes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, bem como a Empresa CONTÁBIL CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES LTDA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 14146e21, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de outubro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 916/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Juares da Silva Oliveira, Prefeito do Município de Itapebi, Sra. Marivânia Silva Santos Dutra, Secretária Municipal de Finanças, Sr. Josivaldo Muniz Lopes Júnior, Secretário Municipal de Administração, Sr. Davi Andrade de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Pedro Henrique Nascimento Soares, Fiscal do Contrato, assim como o Escritório REIS E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem a defesa cabível, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 14528e24, sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de outubro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

## CÂMARAS

### 1ª CÂMARA

1ª CÂMARA  
RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 09.10.2024.

**Processo nº19790e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITE. **Denunciados:** Sr. Marcelo Passos de Araújo (Prefeito) e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratado). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Processo nº20382e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CURAÇÁ. **Denunciados:** Sr. Pedro Alves de Oliveira (Prefeito) e Sra. Cleidinea Bezerra de Andrade Alves (Secretária de Administração). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Processo nº20395e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CURAÇÁ. **Denunciados:** Sr. Pedro Alves de Oliveira (Prefeito) e Sra. Dalila Cleidinea Bezerra de Andrade Alves (Secretária de Administração). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Processo nº29691e23** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA. **Denunciado:** Sr. Fábio Nunes Dias (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Processo nº19637e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO. **Denunciado:** Sr. Diamerson Costa Cardoso Dourado (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Processo nº18178e23** - Representação referente à Prefeitura Municipal de SAÚDE. **Denunciado:** Sr. Auciclei Costa Rodrigues (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Cristian Santos da Silva. **Procuradores:** Sra. Valéria

Gomes dos Santos - OAB/BA nº17686 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº24448. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº18178e23APR.

**Processo nº18063e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Magnólia Araújo dos Reis. **Entidade:** Instituto de Previdência Social de CALDEIRÃO GRANDE. **Gestor/Responsável:** Sr. Derivaldo Santana de Souza. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº18063e22APR.

**Processo nº07911e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Cremilda Conceição Simões. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº07911e22APR.

**Processo nº04941e22** - Aposentadoria Voluntária da Servidora Dórea Nazaré Calmon de Siqueira. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº04941e22APR.

**Processo nº20137e22** - Aposentadoria Voluntária da Servidora Rosália Marques de Almeida Gonçalves. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA. **Gestor/Responsável:** Sr. Washington Luis Ferreira de Oliveira. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº20137e22APR.

**Processo nº09569e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maísa Gonçalves dos Santos Brito. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº09569e22APR.

**Processo nº09553e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Melânia Santos Carvalho de Oliveira. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Souza. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº09553e22APR.

**Processo nº06601e22** - Aposentadoria Voluntária da Servidora Norma Pacheco Errico. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Silva Almeida. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de

Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº06601e22APR.

**Processo nº23327e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Norma Suely Martins da Silva. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Jorge de Sá Silva. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº23327e22APR.

**Processo nº24175e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Lúcia Amorim Santana. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº24175e22APR.

**Processo nº12883e22** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Rosa Maria de Jesus. **Entidade:** Caixa de Previdência Municipal de VÁRZEA NOVA. **Gestor/Responsável:** Sr. Edenilson Lopes Maciel. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº12883e22APR.

**Processo nº03361e22** - Revisão da Aposentadoria por Invalidez da Servidora Sílvia Rose Xavier Matos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº03361e22APR.

**Processo nº21891e22** - Revisão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Joelma Costa de Aragão Vieira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº21891e22APR.

**Processo nº29133e23** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Rute Oliveira da Silva. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº29133e23APR.

**Processo nº28727e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Analberga Pereira Barros Pinto. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº28727e23APR.

**Processo nº26867e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Leila Margareth Vidal de Oliveira Falcão. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestora/Responsável:** Sra. Mídia Leite dos Santos. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado

pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Ato:** Acórdão nº26867e23APR.

**Processo nº00709e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Ana Lúcia Freitas Bastos Miranda. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº00709e23APR.

**Processo nº00742e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Reinaldo de Lima Pedreira. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº00742e23APR.

**Processo nº04573e21** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Milba Maria Silva. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de QUIXABEIRA. **Gestor/Responsável:** Sr. Edilson da Silva Lopes. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº04573e21APR.

**Processo nº18927e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Erivelton Souza Cerqueira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº18927e23APR.

**Processo nº22491e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Simone Lemos de Melo Oliveira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº22491e23APR.

**Processo nº22839e23** - Pensão de Januário Fernandes de Almeida. Dependente da ex-segurada Maria Helena Esperidião de Almeida. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº22839e23APR.

**Processo nº28441e23** - Pensão de Isabelly Cardenas Marin. Dependente do ex-segurado Eusébio Prudêncio Cardenas Marin. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Vilmar Souza dos Santos. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº28441e23APR.

**Processo nº07991e24** - Contas da Câmara Municipal de CARDEAL DA SILVA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Eraldo Soares Marques. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte

da Administração. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07991e24APR.

**Processo nº08017e24** - Contas da Câmara Municipal de CONDEÚBA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Reginaldo Sobrinho do Nascimento. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. O Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, alegando motivos de foro íntimo e pessoal, se absteve de discutir e votar no processo. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08017e24APR.

**Processo nº08033e24** - Contas da Câmara Municipal de DOM MACEDO COSTA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Geraldo Jorge Souza Sales. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08033e24APR.

**Processo nº08233e24** - Contas da Câmara Municipal de PIRÁÍ DO NORTE, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Arleque Sandra da Silva Tittoni. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08233e24APR.

**Processo nº08336e24** - Contas da Câmara Municipal de UIBÁÍ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alves Pires. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08336e24APR.

**Processo nº07300e24** - Contas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de ALAGOINHAS, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. André Ricardo dos Santos Barros, Sr. Geovane Evangelista Santos e Sr. Josemar Dias da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. O Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, alegando motivos de foro íntimo e pessoal, se absteve de discutir e votar no processo. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07300e24APR.

**Processo nº08044e24** - Contas da Câmara Municipal de FIRMINO ALVES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Leoneto Paiva Souza. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº08278e24** - Contas da Câmara Municipal de SANTA INÊS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Wanderson Braga de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08278e24APR.

**Processo nº11476e21** - Contas de Gestão em Educação de JUAZEIRO, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Lucinete Alves Silva. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 11476e21APR.

**Processo nº11455e21** - Contas de Gestão em Saúde de JUAZEIRO, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Fabíola Dantas Lima Ribeiro. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº07244e24** - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de PAULO AFONSO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Humberto Gomes Ramos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07244e24APR.

**Processo nº07957e24** - Contas da Câmara Municipal de CAATIBA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlinho Viana da Silva. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07957e24APR.

**Processo nº07974e24** - Contas da Câmara Municipal de CANÁPOLIS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Albérico de Moraes Mendes. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07974e24APR.

**Processo nº08050e24** - Contas da Câmara Municipal de GLÓRIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Roberto dos Santos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08050e24APR.

**Processo nº08082e24** - Contas da Câmara Municipal de IRAJUBA, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. José dos Santos Souza e Sr. Noelmir da Silva Fontana. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08082e24APR.

**Processo nº08242e24** - Contas da Câmara Municipal de PONTO NOVO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Guirra dos Santos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08242e24APR.

**Processo nº12315e23** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS, no exercício de 2013. **Gestor/Responsável:** Sr. Clériston Uáide Reis Guedes Pereira. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Extinção. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 12315e23APR.

**Processo nº16007e22** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, no exercício de 2016. **Gestor/Responsável:** Sr. Guilherme Menezes de Andrade. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Extinção. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Drª Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 16007e22APR.

## 2ª CÂMARA

### 2ª CÂMARA

#### RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 09.10.2024.

**Processo nº20045e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de VALENTE. **Denunciados:** Sr. Ubaldino Amaral de Oliveira (Prefeito) e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados - (contratada). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco.

**Processo nº20109e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA. **Denunciados:** Sr. Wekislei Teixeira Silva (Prefeito) e Sr. Júlio César Souza Rocha (Secretário Municipal de Administração). **Procuradores:** Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11338 e OAB/DF nº 20013, Sra. Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB/PE nº 35280, Sr. Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB/PE nº 17232 e Sr. Augusto César Lourenço Brederodes - OAB/PE nº 49778. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº18767e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ALCOBAÇA. **Denunciados:** Sr. Givaldo Muniz (Prefeito) e Sr. Paulo Duarte Barros (Vice-Prefeito). **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº13552e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BELO CAMPO. **Denunciado:** Sr. José Henrique Silva Tigre. **Denunciante:** IRCE05 - Vitória da Conquista. **Procurador:** Sr. Luciano Pinto Sepulveda - OAB/BA nº16074. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº16021e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITABERABA. **Denunciado:** Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Leonardo A C de Albuquerque e Silva. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº16021e23APR.

**Processo nº30850e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA. **Denunciado:** Sr. João Pedro Labriola Cardozo (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº30850e23APR.

**Processo nº14792e21** - Aposentadoria Voluntária da Servidora Gesia Pinho Barreto. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Sebastião Eduardo da Cunha. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº14792e21APR.

**Processo nº04902e21** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Alberto Luiz Mangabeira Rodrigues. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcus Onildo Muniz Ferreira. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº04902e21APR.

**Processo nº13104e21** - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor Raimundo Malaquias dos Santos. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Ferreira Borges. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº13104e21APR.

**Processo nº00682e20** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Edilton Guimarães Amaral. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº00682e20APR.

**Processo nº11732e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Mary Ane Santiago Pereira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº11732e23APR.

**Processo nº13214e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Aparecida de Fátima Nascimento Motta. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº13214e23APR.

**Processo nº13572e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Antônio Jorge Nascimento Souza. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº13572e23APR.

**Processo nº20152e22** - Aposentadoria Voluntária da Servidora Leda Maria Oliveira dos Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº20152e22APR.

**Processo nº11469e21** - Contas de Gestão em Educação de ILHÉUS, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Eliane Oliveira da Silva. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 11469e21APR.

**Processo nº09536e24** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de ITAJUIPE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Paulo Barbosa Borges. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 09536e24APR.

**Processo nº08129e24** - Contas da Câmara Municipal de JUCURUÇU, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria Aparecida Vieira Moura. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08129e24APR.

**Processo nº08202e24** - Contas da Câmara Municipal de NOVA ITARANA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Vicente Neto Cardoso Amaral. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08202e24APR.

**Processo nº07419e24** - Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de RIBEIRÃO DO LARGO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Wagner Santos Sousa. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº07368e24** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de CASA NOVA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Victor Santos Brito. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07368e24APR.

**Processo nº07446e23** - Contas da Câmara Municipal de NAZARÉ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Nagib Elias Boeri Neto. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07446e23APR.

**Processo nº07547e23** - Contas da Câmara Municipal de SERRA DO RAMALHO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. José Aparecido da Silva. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Aline Paim Monteiro do Rêgo Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07547e23APR.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PROCESSO	ATO	NOME	CADASTRO	DURAÇÃO	INÍCIO
18166e24	614/2024	Osvaldo Nascimento Nobre Filho	203.861	90 dias	30.08.2024

### AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PROCESSO	CADASTRO	NOME	PERÍODO	ÓRGÃO/ENTIDADE	PODER
15376e24	217.729	Jane Clécia da Silva	02/01/2004 a 30/10/2004	S Teodoro dos Santos	Privado
			10/02/2005 a 17/10/2005	Ophicina Conthabil Soluções LTDA	Privado
			23/11/2005 a 12/12/2008	Tecniservice - Soluções em Tecnologia LTDA	Privado
			18/02/2009 a 18/05/2009	Agenda Empresarial Serviços LTDA	Privado
			01/06/2009 a 16/09/2009	Agenda Empresarial Serviços LTDA.	Privado
			15/09/2009 a 30/09/2009	Fazenda Planorte Empreendimentos Agrícolas LTDA.	Privado
			01/12/2009 a 26/02/2010	Construtora Metron LTDA em Recuperação Judicial	Privado
			02/03/2010 a 30/05/2010	Transnobras Transporte do Nordeste Brasileiro LTDA	Privado
			19/07/2010 a 01/03/2011	Almerco Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos.	Privado
			16/03/2011 a 05/05/2014	Construquali Engenharia LTDA	Privado
			04/02/2019 a 05/08/2019	Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP	Privado
			Total		09 anos e 328 dias

### AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PROCESSO	CADASTRO	NOME	PERÍODO	ÓRGÃO/ENTIDADE	PODER
10766e24	217.840	Maria Eloy Allegro Andrade	02/04/2014 a 18/06/2020	Procuradoria Geral do Estado - PGE	Estadual
			Total		06 anos e 80 dias

### AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PROCESSO	CADASTRO	NOME	PERÍODO	ÓRGÃO/ENTIDADE	PODER
17066e24	217.830	Ana Raquel Lacerda Brito	05/05/2015 a 02/01/2024	Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB	Empresa Pública
			Total		08 anos e 245 dias

### AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PROCESSO	CADASTRO	NOME	PERÍODO	ÓRGÃO/ENTIDADE	PODER
07247e24	217.822	Luís Eduardo Figueiredo Reis	29/01/2008 a 19/05/2015	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA	Estadual
			25/05/2015 a 03/10/2023	Município de São Gonçalo dos Campos	Municipal
			Total		15 anos e 241 dias

Processo TCM nº 21611e24

Interessada: Rita Eliane Martins Araújo

Assunto: Gratificação de Incentivo Funcional - DEFERIDO

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

### INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220